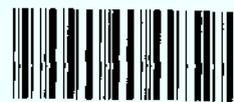


*[Handwritten signature]*

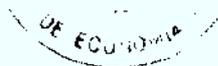
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE ECONOMIA  
RELATÓRIO FINAL DE MONOGRAFIA



1290000468



TCC/UNICAMP R668v



Uma Visão crítica da OMC,  
e de suas normas  
e interpretações

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO  
INSTITUTO DE ECONOMIA  
UNICAMP

Orientador: Professor Dr. Mário Presser  
Aluno: Vinicius Velasco Rondon RA: 951670

TCC/UNICAMP  
R668v  
IE/468

**CEDOC/IE**

210 23 5100

## Índice

<b>Capítulo I: Uma Breve Radiografia da OMC</b> -----	<b>3</b>
Acordo sobre Agricultura-----	4
Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitosanitárias-----	6
Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV)-----	7
Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio-----	9
Medidas sobre Investimentos Relacionadas ao Comércio – TRIMs-----	10
Acordo relativo a Medidas Antidumping – AARU-----	11
Acordo sobre Valoração Aduaneira (AVA)-----	12
Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias-----	13
Acordo sobre Salvaguardas-----	15
Acordo Geral sobre Serviços (GATS)-----	18
Acordo sobre Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs)-----	20
Entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a Solução de Controvérsias-----	22
<b>Capítulo II: Principais Críticas à OMC sob a Ótica dos Países em Desenvolvimento</b> -----	<b>25</b>
Introdução-----	25
Acordo sobre Agricultura-----	25
TRIMs-----	30

## Capítulo I: Uma Breve Radiografia da OMC

O objetivo deste capítulo é fornecer uma visão geral dos principais acordos que formam a OMC. Baseia-se em documentos oficiais da instituição, apresentando, desta forma, a avaliação que a OMC faz de si própria. É importante ressaltar que a abordagem do presente capítulo constitui-se em um contraponto às críticas que serão apresentadas nos capítulos seguintes.

A maioria dos Acordos da OMC foi resultado da Rodada Uruguai e de negociações comerciais celebradas entre 1986 e 1994. Alguns deles são revisões de acordos multilaterais que existiam desde a formação do GATT.

O Acordo pelo qual se estabelece a OMC prevê um marco institucional comum que inclui o Acordo Geral, modificado na Rodada Uruguai, e todos os Acordos e instrumentos concluídos nesta Rodada. Sua estrutura possui como elemento principal uma Conferência Ministerial que se reúne pelo menos uma vez a cada dois anos. O Conselho Geral é encarregado de supervisionar regularmente o funcionamento do Acordo e a aplicação das decisões ministeriais. Este Conselho atua, também, como Órgão de Solução de Controvérsias e como Órgão de Exame das Políticas Comerciais, tratando de todas as questões comerciais reguladas pela OMC. A fundação dessa organização serviu de veículo para garantir que os resultados da Rodada Uruguai fossem tratados como um todo único (princípio do *single undertaking*). Em consequência, para ser membro da OMC, um país deve aceitar todos os Acordos da Rodada Uruguai, sem qualquer exceção.

A seguir apresentaremos um breve resumo dos Acordos mais importantes celebrados no âmbito da OMC.

### **Acordo sobre Agricultura**

O Acordo é constituído por quatro partes principais: o Acordo em si; as concessões e compromissos que os membros devem assumir em relação a acessos de mercado, à ajuda interna e aos subsídios a exportações; o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitosanitárias; a Decisão Ministerial relativa aos países menos desenvolvidos (LDCs), aos países em desenvolvimento (PEDs) e aos importadores líquidos de alimentos.

No âmbito dos acessos a mercados, as medidas não tarifárias foram substituídas por tarifas que produzem o mesmo nível de proteção. As tarifas resultantes do processo de tarificação, assim como outras tarifas aplicadas a produtos agropecuários, reduziram-se, na média, em 36% para os países desenvolvidos e 24% para os PEDs. As reduções devem ser efetuadas em um prazo de seis anos para os países desenvolvidos e dez anos para os PEDs. Os LDCs não tiveram que reduzir suas tarifas.

Para facilitar a aplicação da tarificação em situações sensíveis, introduziu-se no Acordo uma cláusula de tratamento especial. Ela permite que, sob determinadas condições, um país mantenha restrições às importações por um prazo definido. As condições necessárias são as seguintes: as importações do produto agrícola e dos seus derivados devem ter sido inferiores a 3% do consumo interno durante o período 1986-1988; não pode ter sido concedido qualquer subsídio à exportação do produto

desde 1986; devem ser aplicados ao produto em questão controles efetivos de restrição à produção; e sejam dadas oportunidades de acesso mínimo.

As medidas de ajuda interna que tenham um impacto mínimo sobre o comércio (políticas da caixa verde) estão excluídas dos compromissos de redução. Tais políticas incluem os serviços gerais do governo – por exemplo, nas esferas da investigação, luta contra doenças e segurança alimentar. Elas também compreendem alguns pagamentos diretos a produtores, como programas de assistência regional ou proteção do meio ambiente.

Além das políticas da caixa verde, não é necessário incluir outras políticas nos compromissos relativos a Medida de Ajuda Global (AMS - sigla em inglês). Entre as políticas que estão dispensadas da AMS encontram-se as medidas oficiais de assistência para fomentar o desenvolvimento agrícola e rural de pds ou outros auxílios que representem apenas uma proporção pequena (10% para os pds e 5% para os demais) do valor da produção do produto específico.

Exige-se dos países desenvolvidos que diminuam os subsídios à exportação, particularmente os diretos, a um nível inferior a 36% do valor concedido no período 1986-1990. Esta redução deve ser efetuada ao longo de seis anos e a quantidade de exportações subsidiadas deve cair 21% neste mesmo prazo.

Já os PEDs devem reduzir o montante de subsídios em 24% em relação ao mesmo período base (1986-1990), tendo para tanto um prazo de dez anos. As quantidades de exportações subsidiadas devem ser reduzidas em 21% neste mesmo período.

As cláusulas de paz previstas no Acordo serão válidas por nove anos. Elas incluem dois itens principais. O primeiro é o entendimento de que determinadas medidas disponíveis sob o amparo do Acordo sobre Subsídios não serão aplicadas às políticas da caixa verde. Já o segundo determina que será exercida com moderação a utilização de medidas compensatórias previstas no Acordo Geral.

O conjunto de disposições está concebido como parte de um processo contínuo, com o objetivo a longo prazo de lograr reduções substanciais e progressivas de subsídio e proteção. Com esta finalidade, prevê-se a celebração de novas negociações no quinto ano de aplicação do Acordo. Nestas novas negociações devem ser observadas as preocupações não comerciais, o tratamento especial e diferenciado para os PEDs e a meta de se estabelecer um sistema de comércio de produtos agropecuários eqüitativo e orientado para o mercado.

### **Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitosanitárias**

Neste acordo se reconhece que os governos têm o direito de tomar medidas para garantir a saúde pública e evitar a contaminação de seus rebanhos ou plantas. No entanto, estas medidas devem se limitar à proteção à vida humana e animal, além da preservação do meio ambiente. Assim, elas não devem fazer discriminação arbitrária ou injustificada entre os membros se prevalecerem condições idênticas ou análogas.

Com a finalidade de harmonizar as medidas sanitárias a partir da base mais ampla possível, os Membros devem seguir as normas, diretrizes e recomendações internacionais sempre que estas existirem. Não obstante, os países podem manter

medidas que se traduzam em normas mais rigorosas caso haja uma justificativa científica. No Acordo se estipulam os procedimentos e critérios para a avaliação dos riscos e para a determinação dos níveis apropriados de proteção sanitária e fitossanitária.

Os signatários devem aceitar como equivalentes medidas sanitárias de outros países se o exportador demonstrar ao importador que sua medidas propiciam um nível adequado de proteção sanitária. O Acordo compreende disposições sobre procedimentos de controle, inspeção e aprovação, além de prescrições em matéria de transparência. O Comitê de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias formará um foro para celebrar consultas, examinar questões com efeitos sobre o comércio, manter contatos com outras organizações competentes e supervisionar o processo de harmonização internacional.

### **Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV)**

O objetivo da negociação neste setor foi integrá-lo efetivamente ao GATT, já que grande parte do comércio está sujeita a acordos bilaterais negociados sob os auspícios do Acordo Multifibras (AMF).

A integração ao GATT deve se realizar em etapas. Em janeiro de 95, todos os membros deveriam integrar ao menos 16% do volume total de importações em relação ao ano base de 1990. Por integração entende-se a aplicação das normas gerais do GATT ao comércio destes produtos.

A segunda etapa teve início em janeiro de 98, com a integração de outros 17% das importações realizadas em 1990. A terceira etapa se dará em janeiro de 2002, com a integração de mais 18% das importações. Todos os produtos restantes se integrarão na etapa final, em janeiro de 2005.

Todas as restrições do Multifibras que estavam em vigor em dezembro de 1994 se manteriam no novo Acordo até que fossem suprimidas ou então que os produtos fossem incorporados ao GATT. Os têxteis que continuarem sujeitos a limitações, em qualquer das etapas, devem aumentar seus coeficientes de importação anualmente, seguindo uma fórmula estabelecida no Acordo.

Alguns membros poderão manter restrições distintas das previstas no Acordo Geral ou no Multifibras. Estas restrições devem se colocar em conformidade com o ATV em 1996 ou então serem gradualmente suprimidas até 2005. Prevê-se também um mecanismo de salvaguarda específico de transição que poderá aplicar-se aos produtos que não estiverem integrados ao GATT em qualquer das etapas. Podem ser tomadas medidas de salvaguardas contra os diferentes países exportadores, desde que o país importador demonstre que as importações totais de um produto aumentaram de forma brusca e em quantidade suficiente para ameaçar a indústria nacional. As salvaguardas podem ser impostas mediante acordo com o importador ou, ainda, de maneira unilateral. As salvaguardas unilaterais estão sujeitas ao exame do Órgão de Supervisão dos Têxteis. As limitações das salvaguardas podem vigorar por até três anos, não prorrogáveis, ou até que o produto seja integrado ao GATT (o que ocorrer antes).

O Acordo determina que todos os signatários tomem medidas que melhorem o acesso aos mercados, garantam a aplicação das políticas sobre condições leais e eqüitativas de comércio e evitem a discriminação de importações por motivos puros de política comercial.

O Órgão de Supervisão dos Têxteis é encarregado de vigiar o cumprimento dos compromissos assumidos no ATV. O Acordo prevê um tratamento especial para certas categorias de países como, por exemplo, os que não faziam parte do Multifibras em 1986, os novos exportadores e os países menos desenvolvidos (LDCs).

### **Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio**

Este Acordo procura ampliar o Acordo sobre Obstáculos Técnicos concluído na Rodada Tóquio. Nenhum regulamento técnico, conjunto de normas ou procedimentos de certificação deve criar obstáculos desnecessários ao comércio. Sem embargo, é reconhecido o direito dos países estabelecerem os níveis apropriados para a proteção da saúde das pessoas, animais e preservação do ambiente. Por conseguinte, o Acordo determina que os países utilizem as normas internacionais quando estas forem eficientes, sem, no entanto, exigir que os signatários modifiquem seus níveis de proteção como resultado da integração comercial. Deve ser destacado que as disposições aplicáveis às instituições públicas locais e instituições não governamentais são mais abrangentes que o acordo celebrado na Rodada Tóquio.

### **Medidas sobre Investimentos Relacionadas ao Comércio – TRIMs**

As negociações sobre este tema foram um primeiro passo para a liberalização multilateral dos regimes de investimento. O objetivo deste acordo é examinar os artigos do Acordo Geral relacionados com efeitos restritivos e distorcidos ao comércio derivados das medidas sobre investimento, elaborando outros dispositivos para evitar tais efeitos.

Nenhum membro deve aplicar medidas de investimento que sejam inconsistentes com os dispositivos do Artigo III ou Artigo IV do Acordo Geral. O Artigo III refere-se a medidas que são incompatíveis com as obrigações de tratamento nacional, incluindo aquelas que são obrigatórias ou aplicadas na legislação doméstica e cujo cumprimento é necessário para a obtenção de uma vantagem que beneficie o investimento. Tais medidas podem requerer a compra ou o uso por uma empresa de produtos de origem doméstica ou de fonte doméstica. Também são inconsistentes com o Artigo III medidas que vinculem a autorização de importações ao desempenho exportador da empresa.

Estabeleceu-se o Comitê sobre o TRIMs, aberto a todos os membros, e que deve funcionar como um órgão de consultas para os países em matérias relacionadas com o funcionamento e implementação do Acordo. As atividades do Comitê centraram-se na implementação do Acordo de TRIMs e estão baseadas nas notificações e arranjos de transição para a eliminação de TRIMs existentes antes da entrada em vigor da OMC e que sejam inconsistentes com o Acordo. Uma das primeiras atividades do Comitê foi aprovar suas Regras de Procedimento, bem como o formato das notificações, além do conteúdo e do formato dos relatórios que devem ser enviados por seus membros. O

Comitê examina periodicamente a situação dos cerca de quarenta membros que notificaram a existência de TRIMs, assim como o estágio de eliminação dessas medidas. A maioria dos TRIMs notificados está relacionada com investimentos no setor automotivo (THORTENSEN, 1999).

### **Acordo relativo a Medidas Antidumping - AARU**

O Artigo VI do Acordo Geral outorga às partes contratantes o direito de aplicar medidas antidumping, ou seja, medidas que penalizem as importações de um produto cujo preço de exportação é inferior ao seu valor normal e causem dano à indústria doméstica. O valor normal é, via de regra, entendido como o preço do produto no mercado interno do país exportador. As negociações da Rodada Uruguai revisaram o Acordo Antidumping elaborado na Rodada Tóquio.

O Acordo atual prevê normas mais detalhadas no que se refere ao método para a determinação da ocorrência de dumping e do dano efetivamente causado à indústria local. O AARU expõe de forma mais clara a obrigação de que o país importador deve estabelecer uma relação causal evidente entre as importações objeto de dumping e o dano causado à produção nacional. O exame dos efeitos das importações sobre a produção doméstica deve avaliar todos os fatores econômicos pertinentes que influenciem o estágio desta produção.

Um avanço do Acordo é o estabelecimento de procedimentos bem definidos para iniciar os casos antidumping e realizar as investigações necessárias. São explicitados todos os requisitos para garantir a todas as partes interessadas a possibilidade de

apresentação de provas, restringindo-se as disposições relativas à aplicação de medidas provisórias. Assim, uma melhora importante do AARU atual é a adição de uma nova disposição em virtude da qual as medidas antidumping expiram depois de transcorridos cinco anos de sua imposição. As medidas persistem após este prazo apenas quando o dumping e o dano à indústria local continuam existindo.

Uma nova regra do Acordo Antidumping exige que se encerre imediatamente uma investigação quando as autoridades determinarem que a margem de dumping é inferior a 2% do preço de exportação do produto ou ainda que o volume das importações do produto investigado corresponde a menos de 3% das importações totais da mercadoria em questão.

### **Acordo sobre Valoração Aduaneira (AVA)**

A meta principal do Acordo é a de elaborar regras para a aplicação da valoração aduaneira, fornecendo maior uniformidade e certeza para a sua utilização (Thortensen, 1999). O Acordo reconhece a necessidade de um sistema justo, uniforme e neutro para a valoração de bens com propósitos aduaneiros, pretendendo impedir o uso arbitrário ou fictício de valores aduaneiros para bens importados.

O Valor Aduaneiro (VA) de bens importados deve ser o valor de transação, isto é, o preço pago ou a pagar pelos bens, quando vendidos para exportação ao país de importação, ajustado conforme previsto no Acordo. O VA consiste basicamente no valor de transação, desde que não existam restrições para a disposição e o uso do bem pelo

comprador, com exceção das impostas ou requeridas por lei. Também não deve haver limitação quanto à área geográfica em que o bem possa ser vendido.

Cada país tem autonomia para estabelecer regras para a inclusão ou para a exclusão no valor de transação dos seguintes itens: custo de transporte dos bens importados para o porto ou local de importação; taxas de carregamento e manipulação no local de importação; custo de seguro.

O AVA estabeleceu um Comitê sobre Valoração Aduaneira composto por representantes de cada membro. Suas funções são esclarecer questões relacionadas com a administração dos sistemas de valoração e dar oportunidade aos signatários do Acordo de consultarem sobre qualquer ponto relativo às normas, objetivos ou funcionamento do AVA.

### **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**

Contrariamente aos seus predecessores, o Acordo sobre Subsídios estabelecido na Rodada Uruguai contém uma definição clara do que é subsídio, introduzindo um conceito novo denominado subsídio específico. Entende-se por subsídio específico aquele que é obtido exclusivamente por uma empresa ou ramo de produção.

O Acordo divide os subsídios em três categorias. São elas:

- Subsídios proibidos: são aqueles vinculados exclusivamente à exportação ou ainda à utilização de produtos nacionais, em detrimento dos produtos importados. Estes subsídios são objeto de novos procedimentos de solução de controvérsias. Entre suas características principais está um calendário acelerado para que o Órgão de

Solução de Controvérsias (OSC) examine o caso. Se a conclusão é de que o subsídio é mesmo proibido, ele tem de ser imediatamente retirado. Caso a retirada não se faça dentro do prazo especificado, o país reclamante estará autorizado a adotar medidas compensatórias.

- Subsídios acionáveis: o Acordo estabelece que nenhum membro deverá causar, mediante o uso de subsídios, efeitos prejudiciais para os interesses dos demais signatários. Haverá presunção de dano grave quando o total do subsídio *ad valorem* superar 5% do preço do produto. Quando isto se verifica, o membro que concedeu o subsídio deverá provar que a ajuda em questão não causa prejuízo grave ao reclamante. Os países que se consideram afetados pela concessão de subsídios acionáveis podem submetê-los ao OSC.
- Subsídios não acionáveis: são os subsídios não específicos ou que suponham auxílio para atividades de pesquisa industrial, assistência a regiões menos desenvolvidas ou ainda incentivos para a adaptação de equipamentos a novos requisitos ambientais impostos pela legislação. Quando um país avaliar que um subsídio não acionável tem efeitos prejudiciais graves a um setor produtivo local poderá, então, pedir a determinação da existência do dano e a formulação de recomendações ao membro que outorgou os subsídios.

Parte do Acordo se refere à aplicação de medidas compensatórias aos produtos importados com subsídio. São estabelecidas disciplinas sobre o início dos procedimentos em matéria de direitos compensatórios, sobre as investigações das autoridades competentes e sobre o cálculo do subsídio. O Acordo exige que sejam

considerados todos os fatores econômicos pertinentes ao se avaliar o dano que estaria sendo imposto ao país reclamante. Quando o valor do subsídio se revelar inferior a 1% do preço do produto subsidiado, as investigações serão encerradas sem nenhuma penalidade ao réu. Salvo em circunstâncias excepcionais, as investigações devem estar concluídas um ano após o seu início. Sob nenhuma hipótese tal prazo pode superar os dezoito meses. Todas as medidas compensatórias devem perdurar por no máximo cinco anos, a menos que as autoridades do OSC considerem que a supressão das medidas provocará o ressurgimento do dano.

O Acordo reconhece que os subsídios podem desempenhar uma importante função nos programas de desenvolvimento econômico nos PED e nos países em transição de uma economia planificada para a economia de mercado. Os LDC e os PED com renda per capita inferior a mil dólares não estão sujeitos às disposições referentes aos subsídios proibidos. Para os demais PED, a proibição de subsídios à exportação se aplicará apenas em 2003.

### **Acordo sobre Salvaguardas**

O Artigo XIX do Acordo Geral autoriza os membros do GATT a adotarem medidas de salvaguarda para proteger um determinado setor produtivo nacional de um aumento imprevisto das importações de qualquer produto que cause, ou possa causar, um dano grave àquele setor produtivo.

O Acordo busca esclarecer e reforçar as disciplinas do GATT, especificamente aquelas contidas no Artigo XIX. Um membro só pode aplicar medidas de salvaguarda

se obedecer a duas condições. A primeira é demonstrar que o produto sobre o qual pretende aplicar salvaguardas está sendo importado para seu território em quantidades crescentes, em termos absolutos ou relativos à produção doméstica. A segunda condição é provar que tais importações ameaçam causar dano grave à indústria local daquele setor. As medidas de salvaguarda devem ser aplicadas a um produto importado sem discriminar a sua origem. Portanto, não é um instrumento seletivo como o antidumping ou o direito compensatório.

Um país só pode aplicar uma medida de salvaguarda após seguir uma investigação por autoridades competentes e através de procedimentos previamente estabelecidos. Para que se constitua o dano grave, é necessário um enfraquecimento geral e significativo na posição da indústria doméstica. A ameaça de dano grave apenas se evidencia quando o grave prejuízo é iminente. A determinação de sua existência deve ser baseada em fatos e não em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas.

O Acordo estabelece os procedimentos que devem ser seguidos pela investigação. Entre eles, destaca-se a exigência de aviso público para as audiências, propiciando às partes interessadas a possibilidade de apresentarem provas. Em circunstâncias críticas podem ser adotadas salvaguardas provisórias baseadas em determinação preliminar da existência de dano grave. A duração máxima destas salvaguardas é de duzentos dias e tais medidas devem tomar a forma de aumento de tarifas.

Um país que esteja propondo aplicar uma salvaguarda, ou revisando uma salvaguarda, deve assegurar a manutenção de um nível de concessões e outras

obrigações substancialmente equivalentes entre ele e os membros exportadores que forem afetados por estas medidas. Para atingir este fim, os países envolvidos podem utilizar quaisquer meios que julguem adequados de compensação comercial. Caso nenhum acordo seja alcançado após as consultas estabelecidas, o membro exportador terá a prerrogativa de suspender a aplicação de concessões equivalentes ao comércio com o membro aplicador da salvaguarda, com a anuência do Conselho do Comércio de Bens. O direito de suspensão não deve ser exercido pelos primeiros três anos em que a salvaguarda estiver vigorando.

As medidas de salvaguarda devem ser aplicadas apenas por um período de tempo necessário para prevenir ou remediar graves danos, facilitando o ajuste. O período não deve exceder a quatro anos. O período pode ser estendido desde que as medidas continuem a ser necessárias na prevenção ou correção do grave prejuízo. O prazo total não pode exceder a oito anos. As exceções são concedidas aos PEDs, que tem o direito de prorrogar o período de aplicação de salvaguardas por dois anos adicionais.

O Acordo estabeleceu um Comitê sobre Salvaguardas sob a autoridade do Conselho de Comércio de Bens. Ele é aberto a qualquer membro e tem as funções de monitorar a implantação do Acordo e assistir os signatários em suas consultas. O Comitê deve ser notificado pelos países toda vez que os mesmos iniciarem investigações sobre grave prejuízo ou ameaça de dano que possam levar à imposição de medidas de salvaguarda. Um dos pontos que vem sendo destacado pelo Comitê é o

alto grau de complexidade e de exigência do Acordo. Isto requer uma grande especialização do corpo técnico responsável pelo Comitê.

### **Acordo Geral sobre Serviços (GATS)**

O Acordo Geral sobre Serviços abrange todas as formas de prestação de serviços realizados através do comércio internacional, compondo-se de quatro partes:

- A primeira parte é constituída pelo conjunto de regras e de disciplinas que se aplicam a todos os Estados Membros da OMC.
- A segunda é formada pelos Anexos que contém regras aplicáveis aos diversos setores de serviços, bem como compromissos específicos acordados pelos países, objetivando assegurar o acesso aos seus mercados. Os Anexos regulam: movimento de pessoas físicas prestadoras de serviços; serviços financeiros; telecomunicações básicas; serviços de transportes aéreos; e serviços de transportes marítimos.
- O terceiro bloco contém o Anexo sobre isenções das obrigações do Artigo II, ao permitir a discriminação temporária, como exceção aos princípios de não discriminação e não aplicação da cláusula de nação mais favorecida.
- A quarta parte apresenta a lista nacional de compromissos específicos, os quais fazem parte integrante do GATS, da mesma forma que as tarifas aduaneiras consolidadas no quadro do GATS fazem parte do GATT/1994.

Os signatários do GATS assumiram uma série de compromissos que devem conduzir a uma progressiva liberalização das transações internacionais de serviços. As

principais obrigações dos membros da OMC, no que se refere ao GATS, são as seguintes:

- **Tratamento de Nação Mais Favorecida:** o Artigo II estabelece igualdade de tratamento para todos os serviços e prestadores de serviços dos países partícipes do GATS. As exceções a este Artigo estão previstas no Anexo I. Se um país pretende manter uma medida incompatível com o tratamento da nação mais favorecida, deverá mencioná-la na sua Lista Nacional quanto aos compromissos específicos assumidos. As exceções interpostas devem ser reexaminadas após cinco anos, sendo sua duração geralmente limitada a dez anos.
- **Tratamento Nacional:** nos setores inscritos em sua Lista Nacional, consideradas as condições nela indicadas, cada membro concederá aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro signatário, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele dispensado a seus próprios serviços similares. Em síntese, a igualdade de tratamento para nacionais e estrangeiros, referentes aos serviços, não constitui um princípio geral obrigatório, como o é para mercadorias (GATT) e propriedade intelectual (TRIPS). No GATS, o referido princípio só se aplica quando um país assume um compromisso específico e as exceções são autorizadas.
- **Legislação Nacional:** segundo o Artigo VI, nos setores em que compromissos específicos sejam assumidos, cada país velará para que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial. Os signatários deverão constituir tribunais judiciais,

arbitrais ou administrativos que permitam a revisão das decisões que influenciem o comércio de serviços.

- Liberalização Progressiva: ela deverá ser realizada a partir de 2000 com a finalidade de reduzir ou eliminar os efeitos desfavoráveis de certas medidas sobre o comércio de serviços e de elevar o nível geral dos compromissos específicos subscritos pelos países.
- Participação Crescente dos Países em Desenvolvimento: o aumento da participação dos PEDs no comércio de serviços será facilitado através de compromissos específicos, dentre os quais destacam-se uma melhora no acesso aos canais de distribuição, à tecnologia e às redes de informação.

Quanto ao processo de solução de controvérsias, o GATS permite retaliação cruzada entre os setores de bens e de serviços. Ou seja, se não houver comércio de serviços para ser retaliado, o setor de bens pode ser atingido pela parte reclamante.

### **Acordo sobre Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs)**

O TRIPs reconhece que a grande diversidade de normas destinadas a proteger e fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, além da falta de um marco multilateral de princípios, regras e disciplinas relacionadas com o comércio internacional de mercadorias falsificadas, têm provocado tensões nas relações econômicas internacionais. O objetivo do Acordo é justamente desanuviar estas tensões, através do

reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual adequados e da formulação de medidas que garantam o respeito a estes direitos.

Os países signatários do TRIPs podem, mas não estão obrigados, a implementar em suas legislações uma proteção mais ampla que a requerida pelo Acordo, desde que esta proteção não fira dispositivos contidos no TRIPs.

Todos os membros se comprometem a dispensar aos produtos nacionais de outros países tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos seus próprios produtos, no que se refere à proteção da propriedade intelectual. Cada vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por um membro aos nacionais de qualquer outro membro, devem ser estendidos imediatamente e de forma incondicional para os nacionais de todos os demais signatários. Exceções a esse tratamento estão estabelecidas em algumas convenções internacionais e dentro de acordos estabelecidos pela OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

O TRIPs determina que a proteção dos direitos de propriedade intelectual deve contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia. Tanto os produtores como os usuários do conhecimento devem obter vantagens nas relações regidas pelo Acordo, que deve perseguir o bem estar econômico e social, assim como o equilíbrio entre direitos e obrigações.

Os membros podem, ao formular e emendar suas leis e regulamentos, adotar as medidas necessárias para proteger a saúde pública e a nutrição. Os países também possuem a prerrogativa de utilizar estas mesmas leis na promoção do interesse público

em setores de vital importância para o seu desenvolvimento socioeconômico, desde que tais medidas sejam consistentes com os dispositivos do Acordo.

No que concerne à aplicação do Acordo, este prevê um período de transição de um ano, a contar de 1995, para que os países desenvolvidos adaptem suas legislações às normas do TRIPs. Os PEDs possuem um período de transição de cinco anos, enquanto que para os LDCs este prazo é de onze anos.

O Acordo estabelece a constituição de um Conselho dos Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Ele foi encarregado de supervisionar a aplicação do Acordo e seu cumprimento pelos governos. A solução de controvérsias deve ser conduzida em conformidade com o procedimento integrado de solução de controvérsias do GATT, revisado na Rodada Uruguai.

### **Entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a Solução de Controvérsias**

O objetivo do Entendimento é estabelecer regras e procedimentos para aplicar o mecanismo de consultas e solução de controvérsias dentro da OMC. As regras e procedimentos devem ser aplicados às disputas trazidas através dos processos de consultas e solução de controvérsias dos acordos negociados na Rodada Uruguai. Em alguns deles existem dispositivos especiais sobre a solução de disputas. As regras acordadas neste Entendimento estão, assim, sujeitas às normas especiais contidas em cada um destes acordos.

O Entendimento criou o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) para administrar os dispositivos sobre consultas e soluções de disputas dos acordos da OMC. O OSC tem competência para estabelecer painéis, adotar relatórios de painéis e relatórios do Órgão de Apelação (OA), acompanhar a implementação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações dentro dos acordos.

O sistema de solução de controvérsias da OMC é um elemento central para promover a segurança e a previsibilidade do sistema de comércio multilateral. Os signatários reconhecem que ele serve para preservar os direitos e obrigações dentro dos acordos, esclarecendo seus dispositivos pelas regras de interpretação do direito público internacional.

A meta do mecanismo de solução de controvérsias é assegurar uma solução satisfatória para o conflito comercial. Deve ser dada preferência a uma solução mutuamente aceitável para as partes envolvidas. Na sua ausência, o objetivo do mecanismo é garantir a retirada das medidas consideradas inconsistentes com os Acordos. Os dispositivos sobre compensações devem ser aplicados somente se a retirada imediata da medida for impraticável. Neste caso, as compensações devem ser temporárias, vigorando enquanto a medida ilegal permanecer ativa. O último recurso do OSC é autorizar o país reclamante a suspender as concessões em uma base discriminatória com relação ao país infrator. Quando isto ocorre, o membro declarado vencedor do painel pode elevar suas tarifas de importação para produtos provenientes do país infrator, de tal forma a compensar os prejuízos incorridos com a medida ilegal.

O Órgão de Apelação é estabelecido pelo OSC e deve ser formado por sete pessoas, em processo de rotação, em que apenas três atuam em cada caso. Ele deve ser composto por pessoas de indubitável competência, com domínio nas áreas do direito, do comércio internacional e do tema do acordo em questão. Os membros do OA não podem estar vinculados a governos. Os relatórios do Órgão de Apelação devem ser adotados pelo OSC e incondicionalmente aceitos pelas partes em disputa. Isto só não ocorre se o OSC decidir por consenso rejeitar o relatório.

## **Capítulo II: Principais Críticas à OMC sob a Ótica dos Países em Desenvolvimento**

### **Introdução**

Os resultados da Rodada Uruguai foram, em um primeiro momento, considerados vantajosos pelos países em desenvolvimento. Tal pensamento baseava-se sobretudo na incorporação dos produtos agrícolas aos acordos multilaterais de comércio, assim como no gradual desmanche do acordo Multifibras e das Restrições Voluntárias à Exportação (VERs). No entanto, desde o término daquela Rodada, alguns estudiosos apontaram um desequilíbrio entre as concessões feitas pelos países em desenvolvimento e os benefícios alcançados pelos mesmos.

Este capítulo busca reunir as principais críticas aos acordos que resultaram na criação da OMC. Os questionamentos à atuação da OMC desde sua instalação por parte dos países em desenvolvimento também serão objeto de estudo deste capítulo.

Inicialmente iremos apresentar os pontos específicos de determinados acordos constitutivos da OMC que, de forma inequívoca, prejudicam os PEDs. Posteriormente, serão analisados os fundamentos e os processos jurídicos da OMC. Para muitos críticos, os países centrais aproveitam-se principalmente deste último aspecto da OMC para, em detrimento dos PEDs, obterem vantagens comerciais.

### **Acordo sobre Agricultura**

O Acordo sobre Agricultura (*Agriculture Agreement - AA*) foi saudado inicialmente como uma conquista dos PEDs. Até a Rodada Uruguai, os produtos agrícolas não

faziam parte do GATT. Tal fato penalizava principalmente os PEDs, uma vez que a maioria destes países dependia das exportações de alimentos para equilibrar a sua balança comercial. A regulamentação do comércio agrícola ajudaria a conter medidas protecionistas, particularmente as barreiras não tarifárias, utilizadas em larga escala por membros da Comunidade Européia e também pelos Estados Unidos e Japão.

No entanto, o Acordo sobre Agricultura teve severos efeitos negativos em muitos países pobres. Muitos deles, à exceção dos países menos desenvolvidos, terão que reduzir os subsídios aos produtores locais e remover os controles não tarifários. Desta forma, os produtores domésticos estarão expostos à competição global. Os produtores incapazes de competir com importações mais baratas deixarão as atividades agrícolas, o que afetará milhões de pequenos produtores nos países do Terceiro Mundo.

Os países mais pobres e que são importadores líquidos de alimentos enfrentarão um problema adicional em virtude da liberalização do comércio agrícola. Como os subsídios nos países exportadores serão progressivamente eliminados, os preços internacionais destes produtos irão aumentar. Portanto, haverá uma dificuldade ainda maior de importação de alimentos para PEDs que são deficitários na balança agrícola.

Um estudo recente da FAO sobre a implementação do AA em dezesseis PEDs concluiu que, na ausência de superávits agrícolas, o processo de concorrência marginaliza os pequenos produtores, expondo-os ao desemprego e à miséria. Como exemplo, este mesmo estudo cita os produtores de arroz e açúcar do Senegal que, mesmo com a desvalorização de sua moeda em 1994, continuaram enfrentando sérias dificuldades de adaptação frente às novas regras acordadas na Rodada Uruguai.

Durante os preparativos para a Conferência de Seattle, em 1999, muitos países propuseram reformar o Acordo sobre Agricultura, levando-se em consideração os seus problemas de implementação. Em muitos PEDs, os pequenos produtores representam uma parcela expressiva da população. A sua subsistência e os seus produtos – especialmente alimentos - são o núcleo de muitas economias do Terceiro Mundo que poderiam ser seriamente afetadas pelo Acordo.

Outra característica particular presente em muitos PEDs é a agricultura de subsistência. Muitos produtores destes países dedicam-se a atividades agrícolas simplesmente porque têm acesso à terra e não possuem qualquer outra opção de emprego. Não será simples harmonizar o comércio puro com critérios basicamente de eficiência econômica, em uma realidade muito pouco mercantil.

As constantes dificuldades cambiais com que se defrontam os PEDs sugerem também que os países importadores líquidos de alimentos devem incentivar a produção local de mantimentos, mesmo que em condições de ineficiência. Esta política aumentaria a segurança alimentar destes países no caso de escassez extrema de divisas.

É importante destacar que as críticas ao Acordo sobre Agricultura expostas até o momento são feitas sob a ótica dos PEDs mais pobres e que não pertencem à categoria LDCs. Os impactos deste acordo nestes países, em virtude das características já destacadas, serão amplamente negativos. Há, contudo, uma outra categoria de países em desenvolvimento que também saíram insatisfeitos com o AA. Países como o Brasil, Argentina e Chile, que são grandes exportadores de alimentos,

contestam a manutenção de elevados picos tarifários e da política de escalada tarifária por parte dos países desenvolvidos. Ou seja, apesar de na média ter havido uma importante redução das tarifas para *commodities* agrícolas, persistem elevadas taxações em produtos muito sensíveis e que são responsáveis por parcela expressiva do comércio mundial de alimentos.

Segundo um estudo da Unctad, mais da metade dos picos tarifários praticados por países desenvolvidos são encontrados na agricultura (incluindo a manufatura de alimentos). Os produtos que mais sofrem com os picos tarifários são os seguintes: carne, açúcar, leite, algodão, frutas e pescado. A tabela abaixo apresenta as tarifas praticadas pelos maiores países desenvolvidos sobre alguns produtos agrícolas importantes após o término da Rodada Uruguai.

Produto/País	União Européia	Japão	Estados Unidos	Canadá
Arroz		550%		
Carne bovina	215%			
Leite			179%	243%
Bananas	180%			
Tabaco			350%	

A existência de picos tarifários é apenas um dos problemas encontrados por PEDs exportadores de alimentos. Mesmo com a regulação e limitação de subsídios imposta pela OMC, o governo norte-americano gastou, em 1999, vinte e três bilhões de

dólares para subsidiar seus agricultores. A quantia empregada pelos países da Comunidade Européia, naquele mesmo ano, alcançou a soma de quarenta e três bilhões de dólares. Dados da OCDE, por sua vez, indicam que seus membros gastaram 355 bilhões de dólares em subsídios em 1998, o que equivale aproximadamente a 60% do comércio internacional de produtos agrícolas. A concessão de subsídios nos países centrais visa não apenas proteger os produtores domésticos da concorrência externa como também favorecer as exportações.

A estrutura tarifária no setor agrícola permanece complexa. A utilização de tarifas específicas (US\$ por tonelada), que não são *ad-valorem*, ainda é muito freqüente entre os países desenvolvidos. Este tipo de tarifa é ainda mais prejudicial aos exportadores, uma vez que discrimina principalmente as importações que apresentam preços mais baixos.

A posição dos países em desenvolvimento sobre o AA é heterogênea e, em certos aspectos, antagônica. Enquanto os países importadores de alimentos defendem a manutenção de taxas protecionistas, os países exportadores desejam a liberalização do comércio agrícola. Somente o aperfeiçoamento do tratamento especial e diferenciado poderia atender à demanda dos dois grupos.

O Acordo sobre Agricultura talvez seja o mais importante da OMC para ambos os grupos de PEDs. Enquanto os países importadores de alimentos vêem no AA uma ameaça à sua segurança alimentar e à estabilidade dos pequenos produtores locais, os países exportadores consideram que o comércio internacional de alimentos continua

excessivamente protegido, o que impede uma transferência maior de renda dos países ricos para os PEDs.

Uma parte considerável dos países desenvolvidos, em especial a França, invoca o argumento de segurança alimentar para justificar práticas protecionistas no que tange ao comércio agrícola. Este mesmo argumento é defendido pelos PEDs importadores de alimentos. No entanto, há uma diferença evidente de ameaça de desabastecimento entre um país como a Suíça ou o Senegal. Enquanto o país africano está envolto com constantes crises cambiais e apresenta uma parcela importante de sua população economicamente ativa vivendo na zona rural, a Suíça possui reservas internacionais elevadas e o contingente de trabalhadores rurais é, proporcionalmente, bem mais reduzido. Assim, enquanto o argumento da segurança alimentar é válido para o Senegal, não parece ser consistente com a realidade da maioria dos países desenvolvidos.

### **TRIMs**

O Acordo que regula Investimentos Relacionados ao Comércio Internacional (TRIMs) foi, desde a sua implantação, uma exigência dos países centrais. São eles os principais exportadores de capital e, portanto, os maiores beneficiários de regras que limitem a utilização destes investimentos para a promoção de práticas que busquem melhorar o saldo da balança de transações correntes de países receptores de IED.

O TRIMs impede que leis nacionais vinculem a permissão de determinados investimentos externos a um desempenho de exportações ou ainda a um grau mínimo

de nacionalização do produto fabricado. Esta proibição passou a valer para os países em desenvolvimento em janeiro de 2000.

A manutenção de políticas que promovem os produtos locais fica profundamente ameaçadas com a vigência do TRIMs. Estas políticas são importantes para elevar o grau de encadeamento dos setores produtivos da economia e preservar um balanço de pagamentos mais equilibrado. Os PEDs necessitam de políticas que monitorem os investimentos estrangeiros, já que se encontram vulneráveis em vários aspectos do desenvolvimento industrial.

Como as firmas que realizam IED são multinacionais que possuem estreitos vínculos com suas matrizes, somente uma legislação rigorosa pode impedir que os investimentos se constituam, em um primeiro estágio, em fonte adicional de pressão sobre o balanço de pagamentos dos países receptores. A debilidade econômica de grande parte dos PEDs, aliada à ligação entre filiais e matrizes, fazem com que os insumos utilizados pelas transnacionais sejam, em sua maioria, importados. Já a exportação de produtos pelas transnacionais só se efetivará, na ausência de incentivos legais, se o país em questão possuir vantagens comparativas na dotação de fatores utilizados intensivamente naquela indústria.

Dentre todos os acordos da OMC, o TRIMs é o que mais impõe restrições à implantação de políticas de desenvolvimento nacional por parte dos governos. A atuação governamental, como executora ou simples reguladora, sempre foi importante instrumento de crescimento econômico. Ao restringir o poder de ação dos estados

nacionais, o TRIMs se constitui em obstáculo ao desenvolvimento dos países mais pobres.

### **TRIPs**

Na avaliação de muitos críticos da OMC, o TRIPs é o acordo que mais prejudica os países em desenvolvimento. A proteção ostensiva da propriedade intelectual tende, indubitavelmente, a favorecer os países produtores de conhecimento. A concentração de patentes nos países desenvolvidos dimensiona o volume de recursos que pode ser apropriado pelos países centrais a partir da vigência do TRIPs.

O Acordo sobre Direitos da Propriedade Intelectual obriga todos os seus signatários a formularem leis de patente similares às que estão em vigor nos EUA e na Europa. No entanto, durante o período de industrialização destes países, suas legislações nacionais sobre patentes eram muito mais brandas. Isto permitiu aos países de industrialização tardia incorporar tecnologia do exterior, pagando um preço bem reduzido por isso. Ao impor uma legislação que encarece a aquisição de tecnologia estrangeira, a OMC está dificultando a convergência dos países em desenvolvimento.

O TRIPs provocará um crescimento substantivo dos pagamentos internacionais de *royalties* e licenças para uso de patentes. Além disso, haverá uma elevação dos preços de muitos produtos. A restrição da concorrência provocada pelas leis de patente permitirá que as companhias aumentem os seus *mark up*, auferindo uma renda de monopolista. Isto já ocorre na indústria de *software*.

No passado, muitos países do Terceiro Mundo isentaram a agricultura, medicina, outros produtos essenciais e seus respectivos processos de produção de suas leis nacionais de patentes. A partir da assinatura do TRIPs, todos os produtos passam a estar sujeitos às leis de patente. Os preços dos medicamentos irão subir e as indústrias farmacêuticas multinacionais devem elevar sua participação no mercado mundial, às custas das vendas de laboratórios locais.

Outro aspecto negativo do TRIPS para os PEDs é que ele possibilita o patenteamento de formas de vida, como microorganismos ou materiais geneticamente modificados. A utilização de sementes modificadas pode introduzir novos custos de produção para países que não detêm esta tecnologia, gerando vantagens comparativas para os países centrais.

### **Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV)**

A regulamentação do comércio de produtos têxteis era uma antiga demanda dos países em desenvolvimento. Por se tratar de uma indústria intensiva em trabalho, os PEDs apresentam vantagens comparativas importantes neste setor industrial.

Até a Rodada Uruguai o comércio internacional de produtos têxteis era regulado pelo acordo Multifibras e por um conjunto de acordos bilaterais de cotas de importação. O acordo sobre têxteis da OMC promoveu uma gradual e lenta abertura dos mercados dos países desenvolvidos. Somente depois de dez anos da implementação do acordo, em 2005, é que todas as cotas e regras do acordo Multifibras deixarão efetivamente de prevalecer.

Os problemas verificados na implementação do ATV refletem, em grande parte, o modo muito genérico com que foram definidas as regras para o processo de integração de produtos. Se, por um lado, ficaram bem estabelecidas as quantidades de produtos a serem integradas e a respectiva inclusão de cada um das quatro classes de têxteis e vestuário em todas as etapas, por outro não houve detalhamento quanto ao percentual de integração de cada um destes produtos. – ou seja, não foi estipulado nenhum percentual de distribuição – nem a indicação de quais produtos deveriam ser liberalizados mais rapidamente. Além disso, o ATV não fixou uma relação entre valor e volume dos produtos, possibilitando que nas primeiras fases o percentual integrado em termos de valor fosse menor que em volume.

Os países desenvolvidos se aproveitaram ao máximo de todas as brechas do acordo, reduzindo a velocidade de abertura de seus mercados. A lista de produtos que iriam sendo liberados de cotas incluía, nos primeiros cinco primeiros anos da OMC, basicamente itens que não se encontravam sobre restrição. Ou seja, somente depois de cinco anos os PEDs obtiveram algum benefício do acordo sobre têxteis.

Outro problema relacionado aos têxteis é a utilização freqüente de salvaguardas por parte dos países desenvolvidos para barrar importações destes produtos. Experiências recentes têm mostrado que o Órgão de Supervisão de Têxteis (TMB, sigla em inglês) não tem sido eficiente em impedir que pedidos de salvaguardas sem sustentação jurídica sejam mantidos.

As discussões sobre os têxteis foram tão acaloradas que o GATT 1994 incluiu neste acordo um exclusivo balanceamento de direitos e obrigações. Em praticamente

todos os demais acordos tal balanceamento era obtido a partir de análises não específicas. A ausência de penalidades explícitas para países que não cumprirem com suas obrigações no Acordo sobre Têxteis pode dificultar a abertura dos mercados de países desenvolvidos prometida pelo acordo após 2005.

### **Acordo Geral sobre Serviços (GATS)**

O Acordo que regulamentou o setor de serviços na OMC consiste basicamente no compromisso assumido pelos seus signatários em liberalizar o comércio de bens intangíveis.

A maior contradição deste acordo refere-se ao tratamento dispensado ao capital e ao trabalho. Há um incentivo específico para permitir o movimento internacional de capital, desde que tal movimento seja parte essencial na conquista e acesso de mercados. Entretanto, não há qualquer provisão explícita para o deslocamento de pessoas nessas mesmas circunstâncias.

O GATS pode elevar a participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional de serviços. Para isso são necessárias negociações específicas e razoáveis para cada setor. Entretanto, os países centrais têm exigido, na maioria das vezes, concessões exageradas por parte dos PEDs. Como exemplo pode ser citado o setor de serviços financeiros, em que os países centrais desejam um grau de regulamentação extremamente excessivo para a realidade atual da maioria dos países em desenvolvimento.

O atual processo privilegia a negociação de cada setor separadamente dos demais. Contudo, os interesses dos diversos países não irão convergir caso as negociações não se tornem mais abrangentes. A negociação simultânea de setores diferentes irá propiciar que um país ofereça concessões em determinada área em troca de benefícios em um outro setor. As dificuldades enfrentadas em negociações setoriais mostram que este tipo de solução deveria ser repensado.

### **Comitê sobre Restrições de Balanço de Pagamentos**

O Comitê sobre Restrições de Balanço de Pagamentos foi criado em janeiro de 1995, e herdou as atividades do antigo Comitê do GATT. As duas condições sob as quais o Comitê permite que um país restrinja a quantidade ou o valor das mercadorias a serem importadas, de forma a salvaguardar as suas posições financeiras externas e seu balanço de Pagamentos, são as seguintes:

- impedir uma ameaça iminente ou estancar um grave declínio das reservas monetárias; e
- permitir que um país com baixas reservas monetárias alcance uma taxa de crescimento razoável das suas reservas.

Desde a implementação do Comitê, o caso mais emblemático envolvendo países em desenvolvimento foi o da Índia. Ela requereu em 1996 o direito de impor restrições quantitativas às importações por considerar que os seus níveis de reservas, que naquele momento eram de 22 bilhões de dólares, extremamente baixo.

O país asiático recebeu o apoio de outros importantes PEDs em sua requisição. Brasil, Peru e Nigéria apoiaram o pedido do governo indiano. Já os países desenvolvidos, liderados pelos EUA, questionaram a medida do governo da Índia. Este questionamento é coerente com a pressão que estes países têm exercido sobre os PEDs para que eles não se utilizem do direito de impor restrições por razões relacionadas aos desequilíbrios no BP. Os países desenvolvidos também possuem este direito, mas, em virtude do nível elevado de suas reservas, não necessitam recorrer a ele.

O problema é que o árbitro da questão torna-se o FMI. O relatório do FMI que analisou a condição indiana afirmou que o montante de reservas, por cobrir seis meses de importações do país, não exigia controle de importações. Já a Índia contra-argumentou que o critério para se medir a solvência do país deveria ser mais amplo, contabilizando as necessidades de programas de desenvolvimento. Além disso, parte considerável das reservas seria de curto prazo e, portanto, muito voláteis.

Outro aspecto interessante levantado pelo governo indiano é que as agências internacionais classificam a Índia como país de “alto risco” para empréstimos internacionais, reforçando a visão governamental de que as reservas são insuficientes para fazer frente ao total de obrigações.

O caso permanece sendo analisado na OMC, mesmo depois da Índia reduzir o prazo requerido para imposição de cotas de importação. A intransigência dos países desenvolvidos, e particularmente dos EUA, neste caso revela a dificuldade encontrada pelos PEDs em lidar com as freqüentes crises cambiais no âmbito da OMC.

### **Acordo sobre Medidas Antidumping (AARU)**

A Rodada Uruguai desenvolveu toda uma metodologia até então inexistente para calcular o dumping, a margem de dumping e o dano imposto por práticas desleais de comércio. Apesar de todo o avanço verificado nesta matéria, ainda persiste uma grande margem de arbitrariedade na decisão de aplicação desses instrumentos pelos responsáveis pela investigação e aplicação dos direitos antidumping.

As discussões em torno do Acordo sobre Medidas Antidumping ficam ainda mais complexas à medida que tal instrumento tem que se adaptar às características do mundo moderno de globalização da produção e de formação de acordos preferenciais de comércio. A incoerência entre estratégias que são permitidas no âmbito doméstico - como a redução de preços em produtos cíclicos - e proibidas no mercado internacional suscita novos debates acerca deste Acordo.

As medidas antidumping transformaram-se em uma importante defesa contra as práticas desleais de comércio, não apenas por usuários tradicionais, como os EUA, Comunidade Européia e Austrália, como também por novos atores, como Brasil, Argentina e México. Entre 1987 e 1998, aproximadamente 2400 investigações foram iniciadas.

As razões para a utilização tão freqüente deste instrumento são muitas: o antidumping é um meio ágil e eficiente para se buscar proteção; ele é seletivo contra um país ou uma empresa; não exige compensações como no caso de salvaguardas; e,

por fim, ele permite maior flexibilidade de interpretação, o que facilita o enquadramento de muitos casos dentro desta legislação.

É justamente este último aspecto do Acordo Antidumping que tem penalizado constantemente os países em desenvolvimento. O AARU possui um texto extremamente complexo, que envolve variadas questões técnicas, como, por exemplo, a definição do produto afetado (produto similar), a participação no mercado da empresa exportadora e os dados do suposto dano à indústria doméstica. Contestar tais dados, apresentados pela investigação das autoridades nacionais do país importador, pode gerar análises infundáveis e nem sempre profícuas, uma vez que a metodologia utilizada pode encontrar fundamento no texto dúbio do Acordo.

O baixo conhecimento das technicalidades jurídicas dos Acordos da OMC impede grande parte dos PEDs de se utilizarem adequadamente dos mecanismos de defesa previstos na AARU. Na década de noventa, alguns países em desenvolvimento tiveram seus pedidos negados devido a erros em questões de procedimento.

O desconhecimento dos trâmites processuais pode explicar, ao menos parcialmente, o fato de que aproximadamente 62% das investigações antidumping iniciadas pelos EUA, pela CE ou pelo Canadá entre 1987 e 1998 resultaram em medidas efetivas. Já os três países em desenvolvimento que mais iniciaram investigações na órbita do AARU – México, Argentina, África do Sul – obtiveram sucesso em apenas 43% dos processos.

Início de Investigações e Medidas Definitivas de Anti-Dumping por País que Impõe a Medida (1987 a 1998)

País que Inicia Investigação Anti-Dumping	Número de Investigações Iniciadas	Número de Medidas Definitivas
Canadá	197	127
Comunidade Européia	409	217
Estados Unidos	413	285
África do Sul	129	38
Argentina	131	61
México	200	101

Fonte: WTO Secretariat, Rules Division.

### **Críticas ao Órgão de Soluções de Controvérsias (OSC)**

O Órgão de Solução de Controvérsias é considerado por muitos como uma das mais importantes conquistas na implantação da OMC. Em relação aos mecanismos de solução de disputas comerciais contidos no antigo GATT, o OSC apresenta grandes inovações. Particularmente, ele é visto como mais transparente que seus predecessores, estabelecendo um monitoramento mais eficiente das disputas envolvendo países signatários da OMC.

Recentemente, contudo, estudiosos têm duvidado da possibilidade dos países em desenvolvimento aproveitarem todas as vantagens apresentadas pelo sistema do

Órgão. Nesta seção discutiremos se os remédios contra ilegalidade previstos no OSC permitem aos PED defenderem seus direitos de forma equivalente aos países centrais.

O OSC se constitui no antídoto para resolver as deficiências presentes no antigo sistema de solução de disputas do GATT. A constituição de um Órgão de Apelação é um importante avanço no sentido de dar uma maior segurança legal aos signatários. Outra inovação importante do OSC é a inclusão de remédios específicos para três tipos de queixas no sistema da OMC: queixas de violação, de não-violação e de situação. No caso de existência de violação, basta ao país prejudicado provar a existência da violação. Ou seja, não é necessário que se prove o dano ou o prejuízo. Já em casos de queixas de não-violação, cabe ao país acusador provar que houve dano.

Os países em desenvolvimento enfrentam, portanto, dificuldades adicionais em disputas que envolvem casos de não-violação. Devido às exigências requeridas para a formação de um painel em caso de não-violação, somente países com um corpo técnico e jurídico altamente capacitado têm condições de formularem queixas nessa área.

O artigo 19 relativo ao OSC diz que os membros que possuem medidas julgadas inconsistentes pelo OSC devem corrigi-las, fazendo com que estejam de acordo com as obrigações assumidas por todos os membros. Além disso, a OMC se reserva o direito de sugerir a forma como o país infrator deve corrigir – e não recompensar - o ato ilegal.

Quando se limita a fazer recomendações, a OSC concede ao país infrator um elevado grau de discricão. Ou seja, os signatários da OMC são, em princípio, livres para adotar qualquer conduta que eles considerem suficiente para tornar suas políticas

conformes com o que foi acordado no sistema multilateral. O único limite imposto é o de que medidas inconsistentes com as obrigações internacionais devem ser retiradas e não adotadas novamente.

Os painéis do OSC têm se limitado invariavelmente a apenas julgar o ato ilegal, dispensando-se de sugerir a forma como o país infrator deve corrigir o seu ato. Somente em dois casos, durante toda a década, o OSC recomendou a forma como a medida ilegal deveria ser corrigida.

Mesmo quando o OSC indica a medida que deve ser tomada pelo país infrator, a legislação da OMC não é clara se tal sugestão tem de ser efetivamente implementada ou se, na verdade, basta ao réu corrigir, da forma que melhor lhe convier, o ato ilegal.

O funcionamento do OSC favorece a adoção apenas de recomendações simples, ao invés de sugestões mais imperativas. Os painéis, ao contrário do Órgão de Apelação, possuem uma composição permanente e, na maioria das vezes, são selecionados pelas partes em disputa. As considerações pragmáticas prevalecem devido ao grande número de diplomatas entre os painelistas. Dessa forma, uma recomendação contra um país central já será, do ponto de vista diplomático, uma invasão em sua soberania. A composição dos painéis parece ser uma das razões do comedimento de grande parte das decisões tomadas pelo OSC.

Segundo as regras do OSC, o país infrator não deve demorar mais do que quinze meses para implementar as recomendações do painel ou do Órgão de Apelação. Caso o painel tenha se limitado a fazer recomendações, cabe ao infrator escolher a forma para regularizar suas medidas. Assim, o réu pode fazer mudanças

sutis em sua política dentro deste prazo. O país prejudicado deve, caso não fique satisfeito, requisitar um novo painel.

Poderíamos imaginar uma seqüência infinita de painéis tratando basicamente do mesmo assunto. O país infrator pode obstruir o recurso a medidas compensatórias fazendo qualquer alteração pouco importante em sua política. As medidas compensatórias só podem ser requisitadas se o país infrator permanecer passivo frente ao julgamento do OSC.

A possibilidade de postergar indefinidamente a implementação de um recurso julgado pelo OSC pode, em princípio, ser adotada igualmente por qualquer membro. Entretanto, ao agir desta forma, o país efetivamente transfere o conflito da órbita da OMC para a área da política internacional. É razoável supor que os PEDs saem prejudicados com esta transferência, enquanto os países centrais podem até considerá-la desejável.

Caso a parte perdedora não implemente as medidas sugeridas em um período determinado, o país reclamante pode aplicar retaliações. A retaliação deve ser equivalente ao dano provocado pela medida ilegal. Para muitos países a aplicação de retaliações constitui-se em um custo em termos de eficiência econômica. Ou seja, o país reclamante, ao aplicar retaliações, estaria incorrendo em mais um prejuízo. Este prejuízo tende a ser mais expressivo quanto menores forem a riqueza e o grau de abertura comercial deste mesmo país.

Segundo as regras da OMC, as retaliações são aplicadas exclusivamente pelo país acusador. Os demais signatários não são chamados a penalizar o país infrator. Isto

limita sobremaneira as punições a que os países membros estão sujeitos. A liberalização almejada pelos membros da OMC tende a ser estrangida pela ausência de punições que efetivamente forcem seus membros a sempre respeitarem as regras acordadas.

O principal exemplo de integração comercial é a Comunidade Européia. Este Tratado prevê a existência de uma Comissão que atua como “policial”, detendo poderes para constranger os membros a cumprirem com suas obrigações. A inexistência de um responsável por esta tarefa enfraquece o OSC como mediador de conflitos comerciais, transferindo uma vez mais a resolução de disputas para a esfera da política internacional.

O enfraquecimento do OSC leva os países a encontrar outros meios de reforçar os tratados comerciais. Se um país é capaz de impor perdas significativas aos seus parceiros a custos relativamente baixos, ele não é tão prejudicado pela menor eficácia do OSC.

Uma situação hipotética pode ilustrar bem a debilidade dos países mais pobres diante de disputas contra países centrais. Imaginemos que, como resultado de um conflito entre a Comunidade Européia e a Costa do Marfim, a CE seja autorizada a impor tarifas elevadas sobre as exportações de café daquele país africano, excluindo-o do mercado europeu. Em uma situação inversa, vamos supor que a Costa do Marfim é autorizada a impor sobretaxas a veículos europeus, eliminando-os do mercado daquele país. É evidente que há uma assimetria entre as retaliações européias e da Costa do Marfim favorável à CE.

Mesmo que o país infrator não se utilize de subterfúgios para prolongar a adoção das medidas sugeridas pela OSC, o país reclamante deve esperar, em condições normais, aproximadamente dois anos para ter a sua requisição atendida. Este período é muito mais penoso para economias frágeis, com indústrias menos resistentes a condições adversas. Países em desenvolvimento pagam um preço mais alto pelos longos prazos previstos no Órgão de Solução de Controvérsias e no Órgão de Apelação.

Um outro ponto relevante na discussão do OSC para os PED é que estes recebem freqüentemente tarifas preferenciais dos países desenvolvidos, sem ocorrer o contrário. Considerando-se que estas tarifas preferenciais podem ser retiradas unilateralmente, o sistema preferencial de comércio confere aos países centrais uma vantagem adicional em suas disputas com PEDs.

O artigo 27 do OSC busca oferecer assistência técnica aos países em desenvolvimento. Mas a assistência técnica colocada à disposição dos PEDs é inadequada, tanto do ponto de vista qualitativo como quantitativo. Há apenas quatro profissionais trabalhando em tempo parcial para auxiliar os PEDs. Se formos considerar o número de disputas que envolvem países em desenvolvimento, o auxílio oferecido é insuficiente, obrigando alguns países a recorrer a advogados particulares.

Um último aspecto negativo da assistência técnica fornecida pela OMC aos PEDs é o fato desta assistência só ser providenciada após um membro haver decidido submeter uma disputa ao OSC. Assim, a assistência técnica passa a ser utilizada principalmente quando os PEDs encontram-se como réus, sendo raras as vezes em

que ela é requisitada quando um país em desenvolvimento está na condição de acusador.

### **Capítulo III: Uma Agenda Positiva para as Futuras Negociações**

A desilusão com os resultados da Rodada Uruguai atingiu praticamente todas as associações que defendem os interesses dos países em desenvolvimento. O desejo de reformar a estrutura da OMC, assim como alterar os acordos principais desta organização, motivaram a Unctad a propor uma “Agenda Positiva para os Países em Desenvolvimento: debates para futuras negociações multilaterais de comércio”. O presente capítulo irá se basear neste texto e nas propostas elaboradas por outras entidades importantes para o pensamento econômico dos países em desenvolvimento - como a Cepal - que apresentam medidas que poderiam ajudar os PEDs a corrigir os desequilíbrios resultantes da Rodada Uruguai e, principalmente, a transformar o comércio internacional em um efetivo instrumento de promoção do crescimento econômico e de diminuição das desigualdades entre os países.

A Unctad sentiu a necessidade de escrever uma Agenda Positiva logo após a Conferência da OMC em Cingapura em 1996. No processo preparatório para esta Conferência, os PEDs concentraram seus esforços quase que exclusivamente no bloqueio à inclusão de certos temas no programa da OMC, particularmente os direitos trabalhistas e as regras para investimentos. Assim, não houve formulação de propostas em suas áreas de interesse. Como resultado, os PEDs tiveram que aceitar avanços em áreas de interesse dos países desenvolvidos - como serviços financeiros e telecomunicações - sem obter avanços recíprocos em setores como têxteis, agricultura e deslocamento de trabalhadores.

O primeiro passo para que os PEDs possam defender seus interesses de forma mais eficiente é compreender que não devem aderir a qualquer consenso produzido em negociações das quais não participaram efetivamente. Ou seja, o consenso só pode ser entendido como tal quando todas as partes interessadas foram ouvidas.

Para se fazer ouvir, os países devem conhecer claramente os seus interesses. Muitas vezes os países em desenvolvimento não identificam claramente seus interesses prioritários, abdicando do direito de formular propostas que atendam às suas demandas. Além de conhecerem seus próprios interesses, os países devem compreender as posições e objetivos dos seus principais parceiros comerciais, o que permite a formação de alianças com outros países que tenham metas em comum.

Vários membros da OMC expressaram o seu apoio ao início de uma nova Rodada de negociações mesmo após o fracasso de Seattle. Uma Rodada com uma agenda equilibrada e com três anos de duração continua tendo o suporte de muitos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O argumento maior para que se comece uma nova rodada é a manutenção da liberalização comercial, que vem sobrepujando as pressões protecionistas que aumentam em todo o mundo. A realização de uma nova Rodada também proporcionaria um cenário mais favorável a concessões mútuas, inclusive de países em desenvolvimento.

Entre os países desenvolvidos, a Comunidade Européia é a principal defensora de uma Rodada do Milênio. Os EUA ainda dependem da obtenção do *fast track* por parte do novo presidente para se lançar a novas negociações multilaterais. Alguns

países em desenvolvimento, por sua vez, consideram que a OMC deveria se esforçar para terminar a implementação dos resultados da Rodada Uruguai, além de estabelecer novas negociações no setor agrícola. Para estes mesmos países, não há qualquer consenso no programa que deveria ser negociado em uma nova Rodada.

Um diagnóstico realizado pelo G-77, formado por países em desenvolvimento, considera que a vulnerabilidade financeira, incluindo problemas persistentes no balanço de pagamentos, assim como o baixo potencial de exportações, a elevada dependência de *commodities* no comércio e o acesso restrito à tecnologia permanecem como principais obstáculos para que muitos PEDs se integrem com sucesso ao sistema multilateral de comércio, beneficiando-se do processo de liberalização. Os desequilíbrios entre direitos e obrigações existentes em alguns acordos diminuí a confiabilidade do sistema multilateral de comércio para esses países.

Para que esse quadro se altere, ao menos no âmbito da OMC, os países em desenvolvimento desejam ver todas as provisões de tratamento especial e diferenciado traduzidas em benefícios concretos. Este princípio deve ser reconfirmado e adaptado às políticas de desenvolvimento dos PEDs.

Muitos PEDs estão tendo dificuldades consideráveis em cumprir totalmente com suas obrigações antes do término do período de transição. Portanto, o período de transição deveria ser ampliado, para permitir uma melhor adaptação dos PEDs à nova estrutura comercial resultante da Rodada Uruguai. Segundo esse ponto de vista, caso sejam iniciadas novas negociações, faz-se necessário uma cláusula de paz que proíba o questionamento de medidas adotadas por PEDs enquanto as negociações

encontrarem-se em andamento. Dentro destas negociações, os PEDs consideram que detêm créditos por várias medidas de liberalização comercial autônomas associadas à Rodada Uruguai.

A confirmação de que os países menos desenvolvidos (LDCs) necessitam de uma atenção especial para enfrentarem os problemas provocados pela integração de seus mercados à economia global não pode ser questionada em uma nova Rodada. A isenção de tarifas às exportações dos LDCs, acompanhada de uma maior flexibilidade nas regras de origem para este grupo são medidas que favoreceriam a obtenção de divisas por países que podem vir a ser marginalizados do comércio internacional por escassez de divisas.

O sistema de negociação da nova Rodada também é um aspecto que merece ser debatido. Parece haver um apoio crescente à idéia de que o princípio de *single undertaking* provoca a postergação da discussão de assuntos de interesses dos países em desenvolvimento. O descontentamento dos PEDs em relação ao *single undertaking* deve-se à experiência durante os estágios finais da Rodada Uruguai, quando eles se viram forçados a aceitar as ofertas dos países desenvolvidos ou então a se retirarem das negociações. Somente os países que aceitassem todos os acordos daquela Rodada seriam imediatamente aceitos como membros da OMC.

Os principais defensores do *single undertaking* na Rodada Uruguai pertenciam ao grupo de Cairns. Eles buscavam impedir que, uma vez mais, o setor agrícola fosse alijado das negociações, o que havia ocorrido nas Rodadas anteriores. Alguns países

desenvolvidos, em especial os EUA, também desejavam este princípio, com o intuito de obrigar os PEDs a se integrarem mais efetivamente ao comércio internacional.

O objetivo maior dos PEDs na Rodada Uruguai era impedir a exclusão de certas matérias nos acordos multilaterais. Nas Rodadas futuras, o principal interesse parece residir na exclusão de determinados assuntos, como o *dumping* social ou ambiental. Portanto, o princípio do *single undertaking* pode ser vantajoso ou não para os países em desenvolvimento. O fator determinante nesta avaliação será a abrangência das negociações da futura Rodada.

A Agenda Positiva da Unctad levantou diversos aspectos concretos dos acordos constitutivos da OMC que poderiam ser modificados em favor dos países em desenvolvimento. No Acordo sobre Agricultura, os PEDs com economias predominantemente agrárias deveriam ter flexibilidade suficiente na caixa verde (*green box*) – produtos que podem receber políticas de apoio – para poder tratar adequadamente de assuntos não comerciais, como segurança alimentar e emprego rural. Ainda no AA, a Medida Agregada de Apoio (AMS - sigla em inglês) deveria permitir um incremento da ajuda a um produto não-específico se o preço de apoio doméstico for inferior ao preço de referência externo.

No Acordo sobre Serviços a principal reivindicação da Unctad é a implementação efetiva do Artigo IV. Neste artigo, os países signatários comprometem-se a facilitar a crescente participação dos países em desenvolvimento no comércio mundial. Para que se alcance este objetivo, o próprio Acordo prevê o acesso à tecnologia, aos canais de distribuição e à rede de informações em condições comerciais favoráveis.

O maior número de sugestões elaboradas pela Unctad refere-se ao Acordo Anti-Dumping. Em primeiro lugar, ela considera que uma investigação de dumping só deveria ser iniciada quando se completar um ano de uma investigação anterior sobre o mesmo produto. Outro ponto importante é a revisão do Artigo XV. Este Artigo reconhece as dificuldades dos PEDs e afirma que os países desenvolvidos deveriam, antes de aplicar medidas antidumping contra eles, explorar a possibilidade de uso de soluções construtivas previstas pelo próprio Acordo. Até o momento, este Artigo tem sido raramente empregado, pois se constitui apenas em uma "declaração de boa vontade". O Artigo XV deveria ser operacionalizado, para que tivesse utilização concreta.

Outro ponto do AARU que precisaria ser alterado é a margem de dumping abaixo da qual as medidas anti-dumping não podem ser impostas (*de minimis*). Hoje ela se situa em 2% para todos os países. Devido às vantagens inerentes que as indústrias apresentam nos países desenvolvidos, a margem de dumping deveria ser elevada para 5% para os PED. Isso facilitaria a adoção de medidas anti-dumping para este grupo de países.

O Artigo 5.8 prevê que o volume de importações será considerado insignificante se corresponder a 3% do total de importações daquele produto pelo país em questão. Nessas condições, é vedada a aplicação de medidas antidumping por parte do importador. O percentual deveria ser elevado para 5% quando o exportador for um país em desenvolvimento, em virtude de suas características particulares.

No cálculo da margem de dumping o acordo não prevê qualquer flutuação da taxa de câmbio durante as investigações. Devido às oscilações cada vez mais agudas no mercado cambial, o Acordo deveria incluir formas de impedir que oscilações no câmbio mascarem uma ação de dumping.

O processo de liberalização comercial dos países em desenvolvimento deve provocar um acréscimo de ações antidumping nestes países. Deveria haver um adendo no Acordo que provisse a presunção de dumping de países desenvolvidos contra países em desenvolvimento, desde que certas condições fossem verificadas.

O AARU deveria ser revisto para impedir o abuso de medidas antidumping que têm sido usadas, em diversos casos, como simples medidas protecionistas. Conforme foi visto no capítulo anterior, os principais demandantes de medidas antidumping são países desenvolvidos que se utilizam do AARU para proteger mercados de produtos tradicionais, em que os PEDs possuem vantagem comparativa.

O Acordo sobre Subsídios também deveria ser aperfeiçoado, com o objetivo maior de conceder, de forma mais efetiva, o tratamento especial e diferenciado aos PEDs. Como primeira medida, a Unctad sugere que a categoria dos subsídios não acionáveis deveria ser expandida para os PEDs. Uma requisição da Unctad que se relaciona diretamente com a disputa Embraer *versus* Bombardier, que será analisada no próximo capítulo, é a não inclusão de créditos de exportação concedidos por PEDs no grupo de subsídios, desde que tais créditos sejam remunerados a uma taxa superior à da *LIBOR*.

Outra modificação importante seria a restrição de que as medidas compensatórias deveriam ser calculadas apenas sobre o montante em que os subsídios ultrapassam o nível mínimo (*de minimis level*). O Anexo VII do Acordo, que trata dos países que não estão sujeitos às disposições do Acordo, deveria ser alterado. Tais países só abandonariam esta condição se sua *renda per capita* alcançasse certo nível médio de renda, segundo apuração e critério do Banco Mundial. O texto atual determina que, assim que um país vê a sua renda per capita superar a barreira dos mil dólares, ele passa a ter que cumprir com as disposições do Acordo.

Um produto exportado por um país em desenvolvimento é considerado competitivo pelo Acordo de Subsídios se responder por mais de 3,25% do comércio mundial deste produto por dois anos consecutivos. Estudos da Unctad indicam que este período deveria ser elevado para cinco anos, o que impediria a inclusão do produto por fatores estritamente conjunturais.

Os mesmos estudos sugerem que os PEDs deveriam ter o direito de neutralizar o efeito de impostos em cascata aplicados à produção, tais como impostos sobre a venda, sem que tal medida seja classificada como subsídio.

Outro ponto do Acordo sobre Subsídios em que o texto atual não faz qualquer distinção entre PEDs e países desenvolvidos é no percentual em que o subsídio é considerado irrelevante. Nesta situação, as investigações são encerradas sem a aplicação de qualquer medida contra o país acusado. Segundo o texto vigente, sempre que o subsídio corresponder a menos de 1% do valor do produto, a investigação será

encerrada. Este percentual deveria ser elevado para 2,5% quando o país acusado for um PED, facilitando a defesa deste país no Órgão de Solução de Controvérsias.

Por fim, a Unctad ainda faz mais duas observações em relação a o Acordo sobre Subsídios. A primeira é de que deveria haver uma expansão do conceito de insumos utilizados no processo de produção. Atualmente, apenas insumos físicos são considerados na determinação do preço de custo final de exportação. Tal fato faz com que custos sejam computados como subsídios. A última emenda sugerida pela Unctad neste Acordo é que os países em desenvolvimento deveriam possuir flexibilidade para financiar suas exportações de forma consistente com seus objetivos de desenvolvimento. Nesta última emenda, a Unctad reforça seu apoio à luta da Embraer contra a canadense Bombardier.

O Artigo X do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias estabelece algumas normas que privilegiam os países em desenvolvimento. Entre elas, destaca-se a que concede prazos maiores para o cumprimento de padrões sanitários de produtos que sejam do interesse dos PEDs, com o intuito de manter as suas oportunidades de exportação. Esse artigo deveria tornar-se obrigatório e estabelecer um prazo mínimo de adaptação de doze meses. Dessa forma, deixaria de se constituir apenas em um apoio retórico aos PEDs.

Outro artigo deste Acordo que precisa ser obrigatório é o que diz que os países membros devem aceitar como equivalentes os padrões fitosanitários do exportador desde que este demonstre, objetivamente, que suas normas propiciam um nível adequado de proteção ao importador. Nos últimos anos, os países desenvolvidos têm

se utilizado de barreiras sanitárias para impedir a importação de produtos, particularmente agrícolas, dos PEDs.

Esse Acordo, em seu Artigo XII, prevê que será revisado três anos após a sua implementação e, a partir de então, sempre que necessário. Esta revisão deveria ser obrigatória a cada dois anos, em virtude das rápidas transformações nos produtos e processos industriais.

O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) deveria incentivar os países em desenvolvimento, em especial os LDCs, a participarem dos fóruns e encontros das instituições internacionais que definem as normas tecno-científicas a serem seguidas em todo o mundo.

O TBT estabelece que os membros devem assessorar os demais signatários, em particular os países em desenvolvimento, prestando-lhes assistência técnica segundo as modalidades e condições decididas em comum acordo. Tal artigo deveria se tornar obrigatório, tornando-o eficaz. O Artigo XII do TBT trata do tratamento especial e diferenciado que deve ser dispensado aos PEDs. Deveria ser acrescentado uma provisão que conceda um tempo maior aos PEDs para se adaptarem a medidas que modifiquem especificações técnicas de produtos de seu interesse. No mais, o tratamento especial e diferenciado parece funcionar satisfatoriamente no TBT.

O Acordo de Têxteis (ATV) merece algumas modificações importantes sob a ótica dos PEDs. A primeira delas é obrigar os países importadores a, no octogésimo quinto mês de implementação do acordo, integrar ao menos 50% do total de volume de importações praticado em 1990. Além disso, deveria ser aplicada uma moratória em

ações antidumping envolvendo produtos têxteis até dois anos depois do setor de vestuário estar completamente integrado ao GATT.

Vários países desenvolvidos têm manifestado intenção de negociar o prolongamento do período de transição e a própria extinção do Acordo Multifibras. Este prolongamento não se justifica, já que somente em 2005 o setor estará completamente integrado às regras multilaterais de comércio. Qualquer postergação atende apenas às pressões protecionistas que não desejam concorrer com PEDs em áreas em que estes possuem vantagens comparativas, particularmente em produtos intensivos em trabalho.

O Acordo sobre Medidas em Matéria de Investimentos relacionadas ao Comércio (TRIMs) também precisa ser alterado para não se tornar um obstáculo ao desenvolvimento dos PEDs. A primeira modificação consiste na prorrogação do prazo máximo concedido aos PEDs para que eliminem suas medidas de incentivo aos investimentos que não estejam em conformidade com o estabelecido nos Acordos. É interessante salientar que o TRIMs já prevê esta possibilidade em seu artigo V. No entanto, em virtude de exigências processuais, este artigo tornou-se inoperante.

O Artigo sobre Valoração Aduaneira deveria incluir uma solução multilateral que permite à alfândega do país importador obter informações rapidamente a respeito dos preços das mercadorias, quando existir dúvidas acerca dos mesmos. Outra modificação que deveria ser feita neste acordo, por sugestão da Agenda Positiva, é a inclusão dos custos de serviços que sejam supridos pelo comprador sem elevação de preço, ao valor efetivamente pago na aduana. A manipulação de preços de importação poderia ser combatida através da alteração do Acordo. Ele deveria prever que quando houver mais

de um valor de transação para produtos similares ou idênticos, prevaleça o mais elevado.

A Unctad, em sua Agenda Positiva, estabeleceu uma série de sugestões de mudanças pontuais no Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). A seguir mencionaremos as principais delas:

- a proteção para indicações geográficas, que deve ser ampliada para outros tipos de produtos, deixando de se limitar a vinhos e outras bebidas.
- Patentes
- O Artigo LXVI, que garante que os países desenvolvidos oferecerão às empresas e instituições de seu território incentivos destinados a fomentar e propiciar a transferência de tecnologia aos países em desenvolvimento para que estes possam estabelecer uma base tecnológica sólida e viável, deveria tornar-se mandatório.
- O período em que os métodos de diagnóstico, terapêuticos e cirúrgicos para tratamento de pessoas ou animais não podem ser patenteados deveria ser ampliado para cinco anos, a contar da data em que o Acordo tiver sido revisto.
- A lista de produtos que não estão sujeitos a patentes deve ser ampliada, para incluir todas as drogas essenciais, assim classificadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

- O Acordo deveria ser operacionalizado de forma a garantir a execução do princípio de que a transferência de tecnologia deve ocorrer em termos mutuamente vantajosos (para o produtor e o consumidor).
- O TRIPs deve incentivar a continuação de técnicas tradicionais de agricultura, impedindo que práticas anti-competitivas ameacem a segurança alimentar da população dos países em desenvolvimento.

As transformações mais profundas deveriam ser realizadas nas regras do Órgão de Solução de Controvérsias. É reconhecido por grande parte dos membros da OMC que os processos decisórios do OSC e do Órgão de Apelação (OA) precisam ser mais transparentes. Para tanto, faz-se necessário que os painéis sejam progressivamente abertos ao público. As deliberações dos painéis deveriam ser disponibilizadas, por escrito, ao público interessado.

Nesses cinco anos de funcionamento, o OSC e o OA têm se caracterizado, como foi visto no capítulo anterior, pela excessiva preocupação com normas processuais. Essa preocupação penaliza os países em desenvolvimento que possuem um menor corpo técnico especializado em assuntos de comércio exterior. Para que este desequilíbrio fosse parcialmente corrigido, a assistência técnica já oferecida aos PEDs deveria ser ampliada. A OMC poderia fornecer seminários frequentes para funcionários e empresários de PEDs, com o intuito de disseminar informações sobre o seu funcionamento e suas regras.

Outra norma da OMC que deveria ser rediscutida é o fato de apenas o país prejudicado aplicar represálias ou medidas compensatórias contra membros infratores.

Para que as questões multilaterais de comércio sejam efetivamente discutidas no foro da OMC, é necessário que ela possua um poder eficiente de punição. Nas circunstâncias atuais, o poder de punição só é válido quando envolve países de dimensões parecidas ou então quando o reclamante é mais forte economicamente que o país infrator.

Os países em desenvolvimento fizeram uma opção pela integração comercial através de acordos multilaterais. Apesar de algumas vozes defenderem a reversão do caminho trilhado na última década, a visão predominante nos PEDs é a que destaca a importância da manutenção do processo de integração, desde que realizado em bases mais favoráveis, com o devido reconhecimento das diferenças e particularidades dos PEDs.

## **Capítulo IV: A Disputa Embraer versus Bombardier**

### **Introdução**

A disputa envolvendo as empresas de aviação Embraer e Bombardier recebeu um grande destaque na imprensa brasileira nos últimos meses. A discussão acerca da legalidade do Proex contribuiu para instaurar um saudável e necessário debate sobre as regras da OMC e suas implicações para o país.

O presente capítulo teve como principal fonte bibliográfica as notícias relativas ao conflito comercial publicadas ao longo do ano pelos jornais *Gazeta Mercantil* e *Valor*. As notícias mais recentes receberam uma atenção maior.

Primeiramente, apresentaremos um breve resumo cronológico de toda a disputa. A seguir, iremos expor as posições das duas empresas, baseadas em entrevistas e artigos de executivos das duas companhias. Por fim, faremos uma avaliação da atuação da OMC neste caso, assim como das regras que estão norteando o Órgão de Solução de Controvérsias na condução deste conflito.

### **Resumo Cronológico da Disputa**

Em março de 1996 o Canadá alegou que o Proex reduzia a taxa de juros nas operações da Embraer em 3,8 pontos percentuais. Dependendo do modelo do avião, isso equivaleria a um subsídio de 15% do valor da venda, perfazendo um montante que oscilaria entre US\$ 2,5 milhões a US\$ 4,5 milhões por aeronave.

O Canadá decidiu requerer uma consulta ao Brasil na OMC em junho daquele mesmo ano. Como as discussões entre os países não progrediram, o governo canadense pediu abertura de painel no Comitê de Arbitragem. Contudo, após alguns meses de debates, os governos conseguiram fechar um acordo diplomático, encerrando o painel.

Em janeiro de 1998, o presidente Fernando Henrique Cardoso e o primeiro-ministro canadense Jean Chrétien indicaram negociadores especiais para acelerar a discussão diplomática. As conversações prosseguiram até junho, quando o Canadá declarou o fim da negociação. Em julho, o governo canadense entrou com novo pedido de abertura de painel na OMC para analisar o Proex. O Brasil, na mesma data, requereu um painel para examinar os programas de financiamento à exportação do Canadá (EDC).

Os resultados de ambos os painéis foram divulgados pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) em março de 1999. A OMC declarou ilegal o financiamento do Proex às aeronaves regionais. Quanto ao EDC, o painel considerou que duas linhas de financiamento não cumpriam plenamente as regras da OMC: a Conta Canadá (*Canadá Account*) e a TPC.

Ambos os governos recorreram imediatamente ao Órgão de Apelação. Em agosto de 1999, este Órgão confirmou as decisões do OSC. Dessa forma, Brasil e Canadá tinham que alterar os seus programas em um período de noventa dias. O prazo encerrou-se em novembro.

O Canadá informou, ao final do prazo, ter alterado a TPC e a Conta Canadá (CC) e requisitou à OMC um painel para verificar se o Brasil havia imposto as mudanças necessárias ao Proex. O governo brasileiro não se satisfez com as alterações promovidas pelo governo canadense em seus programas e requisitou um novo painel ainda em novembro.

Em maio de 2000, o painel referente a Embraer declarou que o Proex não havia sido modificado. A alegação brasileira, de que não poderia alterar o programa para acordos de venda anteriores à decisão da OMC, é rechaçada pelo Comitê de Arbitragem. Já o painel que avaliou a TPC e a CC declarou que o Brasil não conseguiu provar que as duas linhas de financiamento representam subsídios proibidos pela OMC.

Com base na decisão da OMC, o governo canadense divulgou, ainda em maio, uma lista de produtos que poderiam receber sanção comercial no valor de US\$ 700 milhões ao longo de sete anos. A lista incluiu praticamente todos os produtos brasileiros importados pelo Canadá, com destaque para o café – que representa 20% das compras canadenses – e calçados.

A partir de julho, foram iniciadas discussões no âmbito da OMC acerca do montante das compensações que o Brasil deveria oferecer ao Canadá em virtude dos danos impostos pelo Proex à companhia Bombardier. O Comitê de Arbitragem, após intensos debates entre representantes brasileiros e canadenses, concluiu que o montante da retaliação poderá chegar a US\$ 1,4 bilhão. Esta cifra corresponde a quase três anos de exportações brasileiras ao Canadá (em 1999, o Brasil exportou aproximadamente US\$ 500 milhões ao país norte-americano). A OMC baseou-se nos

contratos já fechados pela Embraer, mas cujas aeronaves ainda não foram entregues, para calcular o valor da retaliação.

Na última semana de novembro, realizou-se no Rio de Janeiro um encontro entre funcionários da diplomacia brasileira e canadense. O objetivo da reunião era evitar que o Canadá recorresse efetivamente às medidas compensatórias. Contudo, o encontro encerrou-se sem que fosse aceita nenhuma proposta que agradasse a ambas as partes. A disposição dos canadenses em retaliar o Brasil, manifestada no Rio de Janeiro, poderá ser minimizada, caso o governo brasileiro aprove imediatamente a mudança na taxa de equalização dos juros do Proex. Aparentemente, somente esta medida poderia impedir o Canadá de solicitar, no dia 12 de dezembro – data da próxima reunião do Órgão de Solução de Controvérsias – a aplicação de retaliações comerciais contra o Brasil.

### **A Visão da Embraer**

A Embraer entende que na disputa que trava com a Bombardier existem, basicamente, dois tipos de subsídios a serem considerados. A primeira categoria de subsídios é a destinada ao desenvolvimento e à fabricação dos aviões. A segunda refere-se ao financiamento das vendas do produto.

A empresa brasileira argumenta que não recebe qualquer subsídio relativo à primeira categoria. Já a Bombardier, ao contrário, tem sido contemplada com centenas de milhões de dólares para o desenvolvimento de seus aviões. E, mesmo após as modificações introduzidas nos seus programas por ação da OMC, continuaria a contar

com subsídios ao desenvolvimento de tecnologias correlatas. Enquanto para a Embraer esses custos oneram pesadamente o produto, a Bombardier seria capaz de rebaixar os seus preços repassando uma parcela do ônus ao contribuinte canadense.

No que tange ao financiamento das vendas, a Embraer destaca que o governo brasileiro criou o Proex em razão do custo de captação de recursos no Brasil ser muito superior ao de países como o Canadá. Caso não existisse o Proex, que equaliza as taxas de juros aplicáveis ao Brasil às praticadas na OCDE, a Embraer não conseguiria concorrer com a empresa canadense, mesmo possuindo custos menores que a Bombardier.

A desvantagem nas taxas de juros ocorre mesmo quando os empréstimos são providos por entidades internacionais, uma vez que as garantias do financiamento sempre envolvem a Embraer, uma empresa brasileira e, por conseguinte, o risco do país. Tal risco impões custos adicionais relevantes à operação.

Segundo Henrique Rzezinski, vice-presidente de Relações Externas da Embraer, o Proex foi avaliado pela OMC, ao final de dois anos de disputa, como um programa legítimo para reduzir as assimetrias estruturais entre economias desenvolvidas e em desenvolvimento. A OMC, no entanto, julgou que, por conter uma taxa de equalização fixa, sem considerar o risco de crédito do tomador, o Proex deveria ser modificado para assegurar a taxa mínima líquida do financiamento, que não poderia ser inferior à taxa mínima reconhecida pela OMC. Isto o governo brasileiro estaria disposto a fazer, já que vem adotando este critério desde novembro de 1999 – data acordada com a OMC.

Por outro lado, o Brasil percebeu que o Canadá, através da sua agência de financiamento às exportações, EDC (Export Development Corporation), financiava, diretamente ou indiretamente, via garantia de crédito, os clientes da Bombardier a taxas de juros abaixo da taxa referencial de mercado. O Brasil denunciou essa ilegalidade na OMC que, em consequência, solicitou os documentos para que os canadenses fundamentassem a sua defesa. A agência canadense recusou-se a fornecer os documentos relativos às garantias de crédito, sob alegação de que os mesmos seriam confidenciais. Mais adiante, o Órgão de Apelação da OMC sugeriu que o Brasil abrisse um novo painel contra o Canadá para reparar a injustiça cometida pelo Painel de Arbitragem, que acatou a defesa canadense.

Na visão da Embraer, é óbvio que os mecanismos de verificação sugeridos pelo Canadá seriam totalmente inócuos quando, até para a própria OMC, as alegadas razões de "segredo de Estado" impediram que esses documentos fossem conhecidos.

Por fim, a empresa brasileira ressalta que o governo brasileiro adotou postura compatível com seus compromissos internacionais. Concomitantemente, aceitou as recomendações da OMC de ajustar o seu único instrumento de suporte às exportações.

### **A Visão da Bombardier**

A Bombardier enfatiza que a OMC determinou, em quatro ocasiões, que o Proex, da maneira como é utilizado pela Embraer, é um subsídio ilegal e que o Brasil tem que ajustar o programa para que ele fique em conformidade com as regras da OMC.

Até o momento, o Brasil acredita que, para satisfazer a decisão da OMC, basta ajustar o Proex a *Comercial Interest Reference Rate* (CIRR), que faz parte de uma série de regras conhecidas como o Consenso da OCDE. As regras foram estabelecidas para serem usadas pelas Agências de Crédito de Exportação (ECA), tais como o US Exim Bank, o Coface francês, o EDC canadense ou o BNDES-Exim brasileiro. Contudo, de acordo com os executivos canadenses, não foi apenas este ajuste que a OMC determinou.

A razão dessas regras é o fato de muitos países não disporem de mercados financeiros privados bem estruturados que possam oferecer recursos de apoio aos investimentos. Nesses casos, para evitar abusos e esquemas de financiamentos com redução de taxas, os países membros da OCDE concordaram em adotar normas que as agências de créditos de exportação devem respeitar sempre que oferecerem financiamento de auxílio às exportações daqueles países. As regras são:

- uma taxa mínima (CIRR) baseada nos *US Treasuries* acrescida de um ponto percentual. Esta taxa se aproximaria daquela paga comercialmente por clientes com crédito comprovado, isto é, através de transações particulares que não recebem auxílio governamental.
- dez anos de prazo para o pagamento do empréstimo total.
- financiamento máximo de 85% do valor do contrato.
- uma série de taxas aplicadas antecipadamente com o intuito de ajustar o pacote financeiro ao risco do comprador.

Por ora, o Brasil aceitou seguir apenas a primeira condição. Ou seja, o Proex não incorporou o risco do comprador. Dessa forma, este programa concede a mesma taxa de juros a empresas com situações financeiras distintas. Esta prática seria impensável em uma captação que envolvesse exclusivamente agentes privados.

A Bombardier endossou a proposta feita pelo governo canadense, que previa a internalização do risco do comprador, assim como a adoção de um sistema que delegasse a uma terceira parte independente a possibilidade de revisar quaisquer propostas financeiras feitas pelo BNDES ou pela EDC canadense que viessem a ser contestadas. O Brasil e a Embraer recusaram ambas os itens da proposta do governo do Canadá.

### **Considerações acerca da disputa Embraer *versus* Bombardier**

Nossa tese é que o conflito envolvendo as empresas aeronáuticas brasileira e canadense ilustra a não observância do princípio de tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento nos Acordos da OMC, denunciada em outros fóruns pela Unctad e outros atores da diplomacia comercial mundial. O programa brasileiro que está sendo questionado pelo Canadá deveria, para estar em conformidade com as normas da OMC, respeitar um acordo assinado pelos países da OCDE em matéria de financiamentos à exportação. O Brasil, bem como todos os PEDs, por não serem membros da OCDE, não participaram dos debates que precederam a formulação das regras da organização das economias mais ricas do planeta.

Não bastasse ter que cumprir normas formuladas exclusivamente por terceiros, o Brasil é obrigado a se submeter a um Acordo discutido principalmente por países desenvolvidos, que possuem estruturas de financiamento e mercado de capitais muito distintos daqueles encontrados por aqui. Ou seja, as normas assumidas tendem a refletir uma realidade significativamente diferente daquela encontrada nos PEDs.

Até o momento o Canadá obteve resultados favoráveis em praticamente todos os painéis da OMC relativos à disputa. Não há motivos para acreditar que as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias ou do Órgão de Apelação estejam tendenciosamente favorecendo o Canadá. Eles estão se prendendo a aspectos jurídicos que, na maioria das vezes, beneficiam as argumentações do Canadá, cumprindo exatamente o proposto nesta legislação – proteger os interesses comerciais dos países desenvolvidos.

Um dos pontos que vem sendo discutido, por iniciativa da Bombardier, é o monitoramento externo de vendas fechadas pelas duas empresas. A companhia canadense sugere a contratação de uma instituição privada que teria acesso a todos os contratos fechados pelas partes em disputa. Desta forma, a empresa do Canadá pretende garantir o respeito às normas da OMC. A Embraer, por sua vez, rechaçou esta possibilidade sob a alegação de que os dados das vendas são confidenciais. É importante lembrar que, sob este mesmo argumento, a Bombardier negou documentos ao Comitê de Arbitragem que investigava a TPC.

A Bombardier está correta em utilizar a legislação existente para exigir alterações no Proex. Mas também parece correto exigir do governo brasileiro que aproveite a

oportunidade para promover, com o auxílio de outros governos interessados, uma ampla e profunda discussão na OMC da conveniência e, principalmente, justiça de se adotar regras da OCDE para uma questão em que as assimetrias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento são flagrantes.

### **Considerações Finais**

O objetivo maior deste trabalho foi reunir as principais críticas às normas e à atuação da OMC sob a ótica dos países em desenvolvimento. Após a pesquisa bibliográfica, poderíamos condensar o trabalho até aqui realizado em duas características negativas da OMC para os PEDs: a reduzida eficiência do tratamento especial e diferenciado dispensado a este grupo de países e a limitação do raio de ação dos governos nacionais na condução de políticas que busquem o desenvolvimento econômico e social. A seguir, faremos uma breve análise de cada um destes dois pontos.

As críticas à Organização Mundial do Comércio advindas de países em desenvolvimento referem-se, em sua maioria, à pouca efetividade dos mecanismos previstos pela OMC para conferir aos PEDs um tratamento especial e diferenciado.

Os Acordos assinados na Rodada Uruguai estabelecem um conjunto de normas e intenções que facilitaria a abertura comercial dos países mais pobres. No entanto, durante os seis primeiros anos da OMC, tais dispositivos revelaram-se ineficientes.

Ao longo deste trabalho foram expostos alguns exemplos da ineficácia de medidas que visam beneficiar os PEDs. Muitas delas constituem-se apenas em declarações de boas intenções que não vem sendo respeitadas pelos países desenvolvidos.

O Acordo sobre Agricultura determina em seu preâmbulo que os países desenvolvidos devem considerar os interesses e condições particulares dos PEDs, liberalizando o comércio de produtos agrícolas tropicais. No entanto, este mesmo

Acordo não especifica parâmetros que devem ser atingidos, ou ainda as penalidades para aqueles países que não cumprirem com esta determinação. Assim sendo, os PEDs continuam enfrentando dificuldades de acesso a mercados em diversos produtos tropicais.

Outro exemplo de declaração de bom comportamento que não vem sendo seguido pelos países centrais está presente no Artigo XV do Acordo sobre Anti-Dumping. Ele estabelece que os países desenvolvidos utilizem critérios que distingam os PED quando forem aplicar medidas anti-dumping. Este artigo, na ausência de penalidades e de uma maior formalização quanto aos critérios, apresenta uma eficácia muito reduzida, já que concede um elevado grau de arbitrariedade aos países desenvolvidos.

Os dois casos acima citados ilustram a superficialidade com que foi discutida a questão do tratamento especial e diferenciado na Rodada Uruguai. É importante lembrar que os prazos e condições mais favoráveis concedidos aos PEDs em vários pontos dos Acordos foram acompanhados de uma abertura extramamente gradual e lenta dos setores em que os PEDs apresentam maior competitividade. Ou seja, nos setores em que os países desenvolvidos são mais vulneráveis, houve uma concessão generalizada de tratamentos especiais. O Acordo sobre Têxteis talvez seja o maior testemunho deste fato.

A OMC deveria, portanto, iniciar discussões concretas com o intuito de efetivar as provisões contidas em seus regimentos que conferem aos PEDs um tratamento particular. Por ora, a OMC apenas reconhece a necessidade deste tratamento

diferenciado sem, contudo, estabelecer mecanismos que favoreçam e diminuam os custos da transição dos PEDs para uma economia mundial mais integrada.

Um outro aspecto importante destacado nesta monografia é a sensível diminuição do grau de autonomia dos governos nacionais na formulação de políticas de desenvolvimento. Após a Rodada Uruguai, não é apenas a política tarifária de um país que pode ser contestada por seus parceiros. Programas de incentivo às exportações, conteúdo nacional e vários outros que visam dinamizar setores estratégicos específicos têm sido constantemente denunciados no Órgão de Solução de Controvérsias. A disputa envolvendo a Embraer e a Bombardier é apenas a que apresenta maior visibilidade na opinião pública brasileira.

Restringir o alcance da atuação governamental na promoção do crescimento econômico provoca consequências distintas em países desenvolvidos e nos PEDs. A grande maioria dos países que hoje pertencem à OCDE utilizaram no passado programas estatais de desenvolvimento econômico. Tais programas poderiam se concentrar tanto na área de execução como na área de regulação da economia.

Se mesmo entre os países desenvolvidos ainda hoje persiste a discussão acerca do grau de autonomia que deve ser concedido ao mercado, os PEDs não devem descartar uma maior participação do Estado na economia, mesmo que restrita ao âmbito regulatório. A correção de desequilíbrios regionais ou da excessiva concentração de renda requerem uma efetiva atuação do Estado. Ao limitar o número de instrumentos à disposição dos governos nacionais, as regras da OMC dificultam a

mitigação de alguns dos principais problemas que assolam os países em desenvolvimento.

A criação da OMC, ao transferir a regulação de um volume expressivo do comércio internacional da órbita bilateral para a multilateral, favorece os países que possuem menor peso político e econômico. Portanto, não é do interesse dos PEDs combater a OMC em si, mas sim lutar para que suas regras e acordos ajudem a transformar a realidade econômica e social dos países mais pobres, diminuindo assim o grande fosso que os separam dos países desenvolvidos.

## Bibliografia

ABREU, Marcelo Paiva. "O Brasil na Rodada Uruguai do Gatt: 1982 - 1993". *Texto para Discussão* n. 311, Departamento de Economia, PUC/RJ, Rio de Janeiro, 1994.

BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC - Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis, 2000.

CEPAL. "El Desafío de las Nuevas Negociaciones Comerciales Multilaterales para America Latina y el Caribe". In *Serie Temas de Coyuntura* n. 7. Santiago, 1999.

DAS, Bhagirath Lal. *The Dikits in the WTO*. out/1997 (endereço: [www.twinside.org.sg/title/dik-cn.htm](http://www.twinside.org.sg/title/dik-cn.htm)).

GAZETA MERCANTIL, nov/1999 a dez/2000.

HOEKMAN, Bernard; MAVROIDS, Petros. *WTO Dispute Settlement, Transparency and Surveillance*. Harvard University, Nov/1999.

HORN, Henrik; MAVROIDS, Petros. *Remedies in the WTO Dispute Settlement System and Developing Country Interests*. Harvard University, Abr/1999.

KHOR'S, Martin. *Rethinking Liberalisation and Reforming the WTO*. Jan/2000 (endereço: [www.twinside.org.sg/title/davos2-cn.htm](http://www.twinside.org.sg/title/davos2-cn.htm)).

LAFER, Celso. *A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional: Uma Visão Brasileira*. Porto Alegre, 1998.

OMC. *Textos Jurídicos - Los Acuerdos de la OMC - Acta Final*. (endereço: [www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/ursum\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/ursum_s.htm)).

PRESSER, Mário Ferreira. "Rodada Uruguai: as novas regras do jogo para as políticas comerciais e industriais nos países em desenvolvimento". in *Indicadores Econômicos*, Porto Alegre, vol. 24, n. 3, dez. 1996.

RAGHAVAN, Chakravarthi. *Initial euphoria over WTO gives way to reality*. Jul/1998.

(endereço: [www.twinside.org.sg/title/eupho-cn.htm](http://www.twinside.org.sg/title/eupho-cn.htm))

\_\_\_\_\_. *Rulings against India, Brazil raise WTO bias issues*. 1999 (endereço:

[www.twinside.org.sg/title/bias-cn.htm](http://www.twinside.org.sg/title/bias-cn.htm))

REIS, Geraldo. "A Regulamentação Internacional do Setor Têxtil e de Vestuário e a Abertura Comercial". In *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*. Porto Alegre, 1999.

THORSTENSEN, Vera. *OMC - As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio*. São Paulo, 1999.

UNCTAD. *A Positive Agenda for Developing Countries: Issues for Future Trade Negotiations*, Genebra, 1999.

UNCTAD. *Informe del Secretario General de la Unctad*, Genebra, 29/07/1999.

VALOR ECONÔMICO, nov/1999 a dez/2000.